

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/DAC/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição formulada pelo Director do jornal “Alto Minho” contra
o Tribunal Judicial de Ponte de Lima**

Lisboa

19 de Dezembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/DAC/2007

Assunto: Exposição formulada pelo Director do jornal “Alto Minho” contra o Tribunal Judicial de Ponte de Lima

I. Âmbito da exposição formulada e exercício do respectivo contraditório

1. Deu entrada na ERC, por via electrónica, em 30 de Novembro de 2006, um denominado pedido de esclarecimento formulado pelo director do jornal “*Alto Minho*”, denunciando uma alegada prática de impedimentos ao exercício da actividade jornalística no Tribunal Judicial de Ponte de Lima (*infra*, n.º 9).

2. Em face do exposto, foi endereçada solicitação ao Presidente do Tribunal Judicial em apreço e, bem assim, ao Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, no sentido de serem remetidos ao Conselho Regulador da ERC os comentários tidos por convenientes a respeito desta matéria.

3. Tal solicitação veio a obter resposta, por parte do Tribunal Judicial de Ponte de Lima, através de ofício datado de 9 de Janeiro de 2007 (*infra*, n.º 10).

4. Por parte da Ordem dos Advogados, uma missiva de 15 de Janeiro de 2007 (ref.ª B 33/2007) subscrita pelo respectivo Bastonário informava ter sido o ofício da ERC remetido nessa data ao Conselho Distrital do Porto.

5. Em 23 de Março de 2007, e na ausência de resposta ao ofício da ERC, foi reiterado à Ordem dos Advogados o pedido inicialmente formulado.

6. Por ofício da Ordem dos Advogados de 2 de Abril (ref.^a B 356/07), afirmava o seu Bastonário ir insistir com o Conselho Distrital do Porto, tendo em vista o envio da resposta aguardada pela ERC.

7. Até à presente data, contudo, não deu entrada nos serviços da ERC qualquer comunicação da Ordem dos Advogados respeitante à solicitação referida.

8. Por ser injustificável a manutenção do impasse verificado em relação a este assunto, importa passar sem mais delongas à sua apreciação, prescindindo dos esclarecimentos complementares que a Ordem dos Advogados não veio trazer ao processo.

9. Em concreto, afirma o director do *Jornal do Minho* que um jornalista afecto ao periódico em causa foi “*impedido de fotografar um pinheirinho de Natal (decorado com as alegadas dívidas [aos] advogados da comarca de Ponte de Lima) pelo Secretário Judicial do Tribunal de Ponte de Lima, por entender que os jornalistas não poderiam entrar na sala dos advogados, onde tinha sido colocada a árvore*”, sendo que a sala em causa “*estava aberta e confina com o átrio, onde o público em geral transita*”.

Recordando o teor dos preceitos constantes dos arts 9.º, n.º 1, e 10.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista (doravante EJ), são solicitados à ERC “*os devidos esclarecimentos para agirmos em conformidade*”.

10. A versão dos factos sustentada por parte do Secretário de Justiça do referido Tribunal – e corroborada, expressamente, pelo Presidente deste – é diferente:

“*É verdade que no dia 28 de Novembro de 2006 um senhor jornalista do jornal “Alto Minho” acompanhado por alguns ilustres mandatários desta comarca, cruzaram-se comigo no corredor interno deste Tribunal com uma árvore de Natal comunicando-*

me a intenção de a colocar no átrio deste, afixando aí as dívidas existentes pelo Instituto de Gestão Financeira Patrimonial da Justiça.

Na breve conversa, então tida, em tom cordial e afável comuniquei aos presentes que não estava autorizado a deixar efectuar tal acto pois, segundo ordens superiores não era permitido tirar imagens/fotografar no interior do Edifício sem autorização superior o que não me tinha sido antecipadamente requerido.

Fui pois confrontado com a situação “in extremis”.

Contudo, disse que não via qualquer inconveniente da árvore de “Natal” ser colocada no interior do gabinete da Ordem dos Advogados e que o sr.º jornalista aí poderia entrevistar quem quisesse, mas nunca tirar fotografias, pois não havia qualquer pedido antecipado de autorização para tal acto.

Tive de imediato o cuidado de me dirigir ao srº Juiz Presidente a dar-lhe conhecimento da situação e da medida por mim tomada, a qual se fundamentou principalmente [n]o teor do ofício circular nº 22/2003 de 30.03 da DGAJ/DSJCJI [reproduzida em anexo] em que num dos pontos diz: “Os senhores secretários de justiça não poderão autorizar a tomada de imagens no interior do tribunal”.

O senhor Juiz Presidente deu-me de imediato todo o apoio e concordância com a posição tomada e que também não autorizava a tomada de imagens.

É tudo o que tenho que esclarecer sobre toda esta situação, a qual poderia ter sido evitada se os senhores advogados e representante do jornal tivessem com o devido tempo tomado as medidas necessárias a fim de obter ou não a autorização para a tomada de imagens, tentando apenas fazer agora de um funcionário público – que cumpriu com a sua obrigação face às normas internas vigentes – o “bode expiatório” de uma situação só por eles criada”.

II. Análise e fundamentação

1. Antes de proceder à apreciação propriamente dita do caso vertente, afigura-se líquido que, no supracitado ofício da Direcção Geral da Administração da Justiça, a alusão ao “interior do tribunal” não se refere apenas, e por exemplo, às salas de

audiências onde se realizam julgamentos e outras diligências, antes visa abranger também outros espaços aí existentes, de utilização comum ou generalizada – como o(s) átrio(s) – ou cuja afectação é mais ou menos reservada – como, p. ex., os gabinetes afectos aos magistrados, ou as salas de trabalho aí reservadas aos advogados.

Por outro lado, não pode deixar de manifestar-se certa estranheza em face do teor do relato do Secretário Judicial do Tribunal de Ponte de Lima (*supra*, I.10), na parte em que se refere à presença do jornalista do “Alto Minho” nas instalações do tribunal, em termos que, a confirmarem-se, não poderiam deixar de configurar uma situação em que o aludido profissional, ao arrepio das regras próprias que regem o exercício da sua actividade, teria contribuído, ele próprio, para dar origem – incorporando-se neles - aos factos que pretenderia noticiar.

2. Preliminarmente, deve assinalar-se que as versões contrapostas pelas partes em presença não permitem fixar com a necessária clareza e segurança os exactos contornos do diferendo que as envolve, dificultando-se deste modo a sua correcta apreciação.

De todo o modo, e em face da informação disponibilizada a este respeito, não parece que, no caso vertente, se possa dar como verificada ofensa intolerável do princípio fundamental que estabelece o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa (consagrado no n.º 1 do artigo 9.º do EJ), nem tão pouco efectivo impedimento do direito reconhecido a esses mesmos profissionais a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade (art. 10.º, n.º 2, do EJ).

Constituindo a liberdade de acesso às fontes de informação uma das prerrogativas que integram a própria liberdade de imprensa, objecto de directa protecção constitucional (art. 38.º, n.º 2, alínea b), 1.ª parte, da Lei Fundamental), é importante assinalar, também, a formulação deliberadamente ampla que o legislador pretendeu

conferir, no n.º 1 do artigo 9.º do EJ, ao âmbito da protecção a reconhecer ao direito de acesso aos locais públicos enquanto fontes de informação.

Contudo, e sem embargo da generosidade conferida ao princípio, o mesmo não pode ser interpretado como absoluto, ou ilimitado quanto às suas concretas condições de exercício, sendo ele compatível com a institucionalização de procedimentos que estabeleçam regras de acesso e de permanência relativas a locais públicos, e oponíveis aos sujeitos (*maxime*, jornalistas) aí visados.

Imperioso, em qualquer caso, é que, assentando em regras claras, precisas e não discriminatórias, tais procedimentos se revelem necessários e proporcionais para assegurar o fim por eles tido em vista, sem afectarem o conteúdo ou protecção essencial do direito de acesso de jornalistas a locais públicos e, acessória ou reflexamente, da própria actividade informativa, em termos de a dificultar injustificadamente ou de tornar objectivamente impossível o seu exercício.

III. Deliberação

À luz das considerações anteriores, o Conselho Regulador entende que a citada regra do ofício dimanado da Direcção Geral da Administração da Justiça – condicionando à obtenção de *prévia autorização* a captação de imagens no interior de um dado Tribunal – não ofende as premissas acima apontadas, na medida em que visa apenas garantir uma equilibrada composição de interesses entre certas manifestações típicas do exercício da actividade jornalística – no caso, a captação de imagens fotográficas para fins informativos – e as exigências decorrentes do regular funcionamento de um Tribunal. Nessa medida, não representa um condicionamento inadmissível ao direito de acesso dos jornalistas a locais públicos nem, menos ainda, se traduz em ingerência intolerável ao desempenho da actividade jornalística, nos moldes concretamente assinalados.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira